



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

1

CÂMARA MUNICIPAL
DE MURIAÉ

PROJETO DE LEI 56 / 2020

PROTOCOLO SOB Nº 61

DATA: 14/04/2020

HORA: 09:45 ✓

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2021 e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Muriaé,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e determinações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do município de Muriaé para 2021, que orientam a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõem sobre as alterações na legislação tributária, regulam o aumento de despesas com pessoal, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública do Município;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre a receita e as alterações na legislação tributária e sua adequação orçamentária;
- VII - as disposições gerais.

§1º. As diretrizes, metas e prioridades constantes do Plano Plurianual e desta Lei considerar-se-ão modificadas por leis posteriores e pelos créditos adicionais abertos.

§2º. Dispõe esta Lei, dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas, critérios e formas de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a despesa com pessoal para os fins do art. 169, §1º, da Constituição, e compreende os anexos de que tratam os §§1º ao 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.



CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, §2º da Constituição Federal de 1988, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2021 são as especificadas no Anexo III, de acordo com os programas e ações que estarão estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2021, as quais terão precedência na alocação de recursos, não se constituindo, todavia em limite à programação das despesas.

§1º. O projeto de lei orçamentária para 2021 deverá ser elaborado em harmonia com as metas e prioridade estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§2º. No projeto de lei orçamentária a destinação dos recursos terá como prioridade o atendimento nas áreas de: educação, saúde e assistência social.

§3º. Nas denominações e unidades de medida, as metas do projeto de lei orçamentária anual notar-se-ão pelas utilizadas na Lei do Plano Plurianual, referida no *caput* deste artigo.

Art. 3º. As metas de resultados fiscais são estabelecidas no Anexo I, denominado “Metas Fiscais”, desdobrado em:

Demonstrativo I – Metas Anuais

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, se for o caso relacionar as tabelas vinculadas a esse Demonstrativo;

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, se for o caso relacionar as tabelas vinculadas a esse Demonstrativo;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI – Projeção Atuarial do RPPS;

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

3

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuo.

Art. 4º Os valores apresentados nos anexos de que tratam o art. 3º estão expressos em milhares de reais, em consonância com as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, órgão do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º. Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando, a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento da despesa e as fontes e destinação de recursos.

Art. 6º. O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Executivo e Legislativo do Município, da FUNDARTE – Fundação de Cultura e Artes de Muriaé, do DEMSUR – Departamento Municipal de Saneamento Urbano e do Fundo Previdenciário de Muriaé - MURIAÉ-PREV, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no sistema de contabilidade central do Município.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 7º. O projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2021 será elaborado com observância às determinações da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, das Portarias e demais atos dos órgãos competentes do Governo Federal e do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 8º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2021, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2020,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

4

projetados ao exercício a que se refere, considerando os principais agregados macroeconômicos.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária do município.

Art. 9º. A Mesa da Câmara Municipal e os órgãos da Administração Indireta elaborarão suas propostas orçamentárias e as remeterão ao Executivo até o dia 31 de julho de 2020, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Fazenda, até 31 de julho de 2020, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais e previsão dos débitos judiciais transitados em julgados de pequeno valor, a serem incluídos na proposta orçamentária de 2021, conforme determina o art. 100, §5º e o art. 87 do ADCT, ambos da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, especificando:

I – quanto à previsão relacionada aos precatórios:

- a) número do precatório/Tribunal de origem e natureza do pagamento;
- b) número do processo originário;
- c) nome do beneficiário;
- d) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;
- e) tipo de causa;
- f) órgão responsável pelo pagamento;

II – quanto à previsão dos débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor;

- a) número do processo originário e Tribunal de origem;
- b) nome do beneficiário;
- c) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;
- d) tipo de causa;
- e) órgão responsável pelo pagamento.

§1º. Todos os pagamentos serão corrigidos e efetuados conforme disposição contida nas sentenças judiciais transitadas em julgado ou conforme orientação normativa ou jurisprudencial.

§2º. No decorrer do exercício de 2021 os débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor e as despesas decorrentes das condenações judiciais a que o Município for condenado após a elaboração do orçamento anual, serão encaminhados aos respectivos órgãos



5

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

para pagamento mediante suplementação, caso necessário, priorizando aquelas de caráter alimentar nos termos dos §§1º e 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 11. A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os que estão em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, conforme determinação da Lei Complementar nº 101 de 2000.

§1º. A regra constante do *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§2º. Entende-se por adequadamente atendidos, os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

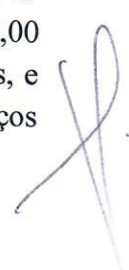
Art. 12. A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 05% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida a ser utilizada para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos ou como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, observado o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e art.8º da Portaria Interministerial nº 163 de 2001.

Parágrafo Único. Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 10 de dezembro de 2021. Poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 13. O Poder Executivo fica autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, nos termos do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, desde que haja recursos orçamentários disponíveis, lei autorizativa e mediante convênio, acordo, ajuste ou congêneres.

Parágrafo único. A cessão de funcionários para outras esferas de Governo independe do cumprimento das exigências do *caput* deste artigo, desde que não sejam admitidos para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o Município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Art. 14. Para fins do disposto no art. 16, §3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$ 17.600,00 (Dezessete mil e seiscentos reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$33.000,00 (Trinta e Três mil reais) no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

6

Art. 15. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária para 2021, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§1º. Integrarão a programação financeira as transferências financeiras de caixa para caixa, do tesouro municipal para as entidades da administração indireta e destas para o tesouro municipal.

§ 2º. O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 16. No mesmo prazo previsto no *caput* do artigo anterior, a Administração Direta e as entidades da Administração Indireta estabelecerão metas bimestrais para a realização das respectivas receitas estimadas.

Seção II
Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 17. Na elaboração da Lei Orçamentária e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando, sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais, legais e a imperiosa necessidade de prestação adequada dos serviços públicos.

Parágrafo único. São vedados aos ordenadores de despesa quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 18. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2021 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Seção III
Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 19. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados: nominal e primário, fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

7

§1º. O Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§2º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

§3º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§4º. Na limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§5º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§6º. Terão prioridade, como fonte de recursos para a limitação de empenho, a adoção das seguintes medidas:

- I – redução de investimentos programados com recursos próprios;
- II – eliminação de despesas com horas-extras;
- III – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV – eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;
- V – redução de gastos com combustíveis, energia e telefone e outros;
- VI – limitação de diárias.

§7º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Seção IV
Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 20. Para atender o disposto no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas,



apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos no Plano Plurianual do Município.

§1º. Os custos e resultados apurados serão apresentados em relatórios elaborados na forma dos artigos 52 a 55 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§2º. Os relatórios de que trata o §1º deste artigo conterão, ainda, avaliação dos resultados alcançados e sua comparação com as metas previstas nas peças orçamentárias para o período.

§3º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§4º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção V

Das Condições e Exigências para Transferência de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 21. Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos (Terceiro Setor), desde que especificamente autorizada em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou instrumento congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, consoante lei municipal correlata ou ainda observadas as disposições da Lei 13.019/2014.

§1º. No caso de transferências a pessoas físicas, exigir-se-á, igualmente, autorização em lei específica que tenha por finalidade a regulamentação pela qual essas transferências serão efetuadas, ainda que por meio de concessão de empréstimo ou financiamento.

§2º. A Administração Municipal irá planejar as metas sociais e contrapartidas exigidas pelo Decreto Estadual nº 45.550 de 15/02/2011.

CAPÍTULO V



DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO

Art. 22. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§1º. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento (amortização) da dívida pública.

§ 2º. O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40 de 2001 do Senado Federal, em atendimento ao art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 23. Na lei orçamentária para o exercício de 2021, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 24. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101 de 2000 e nas Resoluções nº. 40 e 43 de 2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS;

Art. 25. Desde que respeitados os limites e vedações previstos nos arts. 20 ao 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, cumpridas as exigências previstas nos arts. 15, 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I- revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X da Constituição Federal, concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II- admissão de pessoal ou contratação a qualquer título;

III- adequação a qualquer reestruturação administrativa proposta ou incremento de funções gratificadas e cargos comissionados.

§1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:



I- prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II- lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;

III- no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§2º. Estão a salvo das regras contidas no §1º a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente homologatório.

§3º. Na hipótese de se ter atingido o limite prudencial de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo Chefe do Poder.

§4º. As despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos art. 18, 19 e 20 da Lei complementar nº. 101 de 2000.

Art. 26. Fica autorizada a revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 27. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2021 poderá contemplar efeitos de medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 28. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior, caso ocorra, levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos e de Bens Móveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;



VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX – Mecanismos que visem à modernização, à agilização da cobrança, à arrecadação, fiscalização e demais aspectos de gestão tributária.

Art. 29. As alterações propostas na legislação tributária, das quais poderão resultar acréscimos de receita, e que tenham previsão de apresentação ou já tramitem no Poder Legislativo quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, poderão ensejar a inclusão desses acréscimos, de maneira destacada, na previsão da receita, propiciando a fixação de despesas em igual montante, também de maneira destacada, observada a vedação de que trata o art. 7º, §2º da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único. Não sendo aprovadas as alterações de que trata este artigo, os créditos orçamentários destacados serão considerados indisponíveis para quaisquer fins.

Art. 30. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se atendidas as exigências do art. 14 e incisos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, conforme o caso.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, mediante decreto, as fontes e destinação de recursos, os códigos e as descrições das modalidades de aplicação, dos grupos de natureza de receita e de despesa, das funcionais programáticas e das unidades orçamentárias constantes da Lei Orçamentária para o exercício de 2021 e em seus créditos adicionais, para fins de correção de erros materiais.

Art. 32. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320 de 1964 e da Constituição da República.

Parágrafo único. A lei orçamentária conterà autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares no limite de 30% da despesa fixada.

Art. 33. O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

12

especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o elemento da despesa e a fonte e destinação de recursos.

§1º. A Lei Orçamentária Anual para 2021 conterá a destinação de recursos, classificados pelo Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG.

I- O Município poderá incluir, na Lei Orçamentária, outras fontes de recursos para atender às suas peculiaridades, além daquelas determinadas no *caput* deste artigo;

II- As fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo;

III- Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§2º. As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§3º. Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas, exclusivamente pela **Secretaria Municipal da Fazenda**, mediante publicação de decreto no Jornal Oficial e/ou Diário Eletrônico do Município, com as devidas justificativas e aprovação do Poder Legislativo.

Art. 34. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivada mediante autorização do Poder Legislativo ao Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 35. Até o momento da publicação da Lei Orçamentária, se esta ocorrer depois de encerrado o exercício de 2020, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizar despesas de 1/12 (um doze avos) de cada programa da proposta original encaminhada ao legislativo.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese deste artigo as providências de que tratam o *caput* dos artigos 15 e 16 desta Lei serão efetivadas no mês de janeiro de 2021.

Art. 36. Integram a presente Lei:

I- Anexo I de "Metas Fiscais", composto pelos dos Demonstrativos de I a IX;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

13

- II-** Anexo II de “Riscos Fiscais e Providências”;
- III-** Anexo III de “Metas e Prioridades”.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muriaé, 14 de Abril de 2020.

IOANNIS KONSTANTINOS GRAMMATIKOPOULOS
Prefeito Municipal de Muriaé





PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

14

ANEXO I

DEMONSTRATIVO I
METAS ANUAIS

MUNICÍPIO DE MURIAÉ – MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

2021

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2021			2022			2023			R\$ 1,00
	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	
	Corrente	Constante	(a / PIB)	Corrente	Constante	(b / PIB)	Corrente	Constante	(c / PIB)	
	(a)		x 100	(b)		x 100	(c)		x 100	
Receita Total	404.463.705,70	359.972.698,07	19,00	408.508.342,00	363.572.424,39	19,19	412.593.425,42	367.208.148,64	19,31	
Receitas Primárias (I)	388.313.705,70	345.599.198,07	18,24	392.196.842,00	349.055.190,06	18,42	396.118.810,42	352.545.741,97	18,61	
Despesa Total	404.463.705,70	359.972.269,80	19,00	408.508.342,00	363.572.424,39	19,19	412.593.425,42	367.208.148,64	19,31	
Despesas Primárias (II)	401.982.135,70	357.764.100,70	18,88	406.001.957,00	361.341.741,70	19,07	410.061.976,57	364.955.159,10	19,21	
Resultado Primário (III) = (I - II)	-13.668.430,00	-12.164.902,70	0,64	-13.805.115,00	-12.286.551,70	0,64	-13.943.166,15	-12.409.417,20	0,61	
Resultado Nominal	-20.688.535,00	-18.412.796,10	0,97	-20.895.420,00	-18.596.924,00	0,98	-21.104.374,20	-18.782.893,20	0,91	
Dívida Pública Consolidada	57.457.469,45	51.137.147,80	2,69	56.883.012,45	51.648.519,20	2,67	57.451.842,58	52.165.004,40	2,61	
Dívida Consolidada Líquida	-42.489.016,00	-37.815.224,20	1,99	-42.913.906,00	-38.193.376,40	2,01	-43.343.045,06	-38.575.310,10	2,01	

FONTE: Secretaria de Fazenda/Setor de Contabilidade

- PIB R\$ 2.128.446.010,00 - IBEG 2017 - -

NOTAS:

1) Metodologia de cálculo para o Anexo de Metas Fiscais / Dívida consolidada líquida: o saldo da Dívida Consolidada foram projetados considerando o estoque da Dívida, os financiamentos e amortizações programadas ; a disponibilidade de caixa para o final de 2021 e seguintes foi projetada com base apenas no superávit orçamentário do Município (exceto RPPS); foi considerada a média dos valores em disponibilidade financeira, devedores diversos, dívida flutuante e restos a pagar processados dos últimos 2 anos. Os valores apurados das médias foram usados como deduções da Dívida consolidada para se chegar à previsão da dívida consolidada líquida. Tem-se que considerar também que para os passivos reconhecidos (dívidas previdenciárias a longo prazo) foi considerado o valor R\$ 3.357.873,17, valores apurados em 31/12/2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

15

DEMONSTRATIVO II
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
MUNICÍPIO DE MURIAÉ - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2019

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS 2019 (a)	% PIB	% RCL	METAS REALIZADAS 2019 (b)	% PIB	% RCL	VARIAÇÃO	
							VALOR C = (B-A)	% (C/A)*100
Receita Total	366.751.547,59	17,23	77,24	311.652.367,19	14,64	109,00	-71.643.269,73	19,53
Receitas Primárias (I)	344.499.490,46	16,18	82,22	286.693.446,92	13,46	100,50	-62.938.838,02	18,26
Despesa Total	366.751.547,59	17,23	77,24	310.034.491,28	13,46	109,00	-74.134.402,12	19,39
Despesas Primárias (II)	364.581.547,59	17,21	77,69	307.935.725,34	14,46	108,00	-90.035.836,37	24,69
Resultado Primário (III) = (I-II)	-20.082.057,13	0,94	7,08	-21.242.278,42	0,99	7,09	-13.067.115,91	65,06
Resultado Nominal	-20.090.124,24	0,94	7,08	24.391.197,81	1,14	8,61	-10.704.527,86	50,14
Dívida Pública Consolidada	15.422.895,68	0,72	5,44	9.272.028,97	0,43	3,27	1.639.318,90	10,62
Dívida Consolidada Líquida	-26.492.759,25	1,24	9,35	-41.651.815,33	1,95	14,70	-9.232.141,53	34,84

FONTE: Secretaria de Fazenda/Setor de Contabilidade/SIACE LRF

- PIB R\$ 2.128.446.010,00 - IBEG 2017 - -

- RCL ; R\$ 283.279.473,00 - 2018

DEMONSTRATIVO III
Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Últimos Três Exercícios
Anteriores
(art. 4º, § 2º, II da Lei Complementar n. 101/2000)

R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	Valores a Preço Correntes					
	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Receita Total	281.203.573,69	295.108.277,86	311.652.367,19	450.459.114,55	404.463.705,70	408.508.342,00
Receitas Primárias (I)	262.076.753,90	281.560.652,44	286.693.446,92	373.897.790,55	388.313.705,70	392.196.842,00
Despesa Total	253.341.499,21	292.617.145,47	310.034.491,28	450.459.114,55	404.463.705,70	408.508.342,00
Despesas Primárias (II)	250.440.505,47	274.545.711,22	307.935.725,34	448.002.114,55	401.982.135,70	406.001.957,00
Res. Primário(III)=(I-II)	11.636.248,43	7.014.941,22	-21.242.278,42	-74.104.324,00	-13.668.430,00	-13.805.115,00
Resultado Nominal	-16.684.230,73	9.385.596,38	24.391.197,81	-20.483.698,27	-20.688.535,00	-20.895.420,00
Dív.Pública Consolidada	15.661.543,74	13.783.576,78	9.272.028,97	59.457.469,45	57.457.469,45	56.883.012,45
Dív.Consolidada Líquida	-25.970.747,26	-17.260.617,72	-41.651.815,33	-42.068.333,49	-42.489.016,00	-42.913.906,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

16

Demonstrativo das Metas Anuais
(art. 4º, § 2º, II da Lei Complementar n. 101/2000)

I – Memória e metodologia de cálculo das metas fiscais

As metas fiscais de receita foram definidas a partir da observação da receita arrecadada e projetada no período de 2017 a 2022, verificando-se as variações que ocorreram para o estabelecimento dos valores futuros. As transferências voluntárias, pleiteadas junto ao Estado e União foram consignadas para o exercício de 2021. As receitas geradas por unidades que arrecadam receitas próprias foram estabelecidas visando o ponto de equilíbrio necessário. Para os exercícios de 2021 a 2022, consideramos o Relatório Focus do Banco Central que prevê inflação de 3,4% para 2021.

DEMONSTRATIVO IV
Evolução do Patrimônio Líquido
(art. 4º, § 2º, III da Lei Complementar n. 101/2000)

Patrimônio Líquido	2017	2018	2019
Saldo Patrimonial	183.756.744,32	220.167.229,35	303.324.709,37

DEMONSTRATIVO V
Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos
(art. 4º, § 2º, III da Lei Complementar n. 101/2000)

RECEITAS REALIZADAS	2019	2018	2017
RECEITAS DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis	0,00	39.800,00	50.170,08
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS			
APLIC. DOS RECURS. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
Investimentos	0,00	96.300,00	0,00
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REG. DE PREVIDÊNC.			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
SALDO FINANCEIRO			
VALOR (III)	2019	2018	2017
	5.647,86	3.477,85	58.812,30



DEMONSTRATIVO VI
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Exercício	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo
2018	36.301.995,15	29.562.956,75	6.758.038,40	191.392.750,33
2019	37.642.431,55	30.971.056,25	6.671.375,30	198.064.125,63
2020	38.322.230,89	34.930.732,72	3.391.498,17	201.455.623,80

Fonte: DRAA – Demonstração do Resultado da Avaliação Atuarial 2019 (para os exercícios 2020) – data base 31/12/2018

ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO		
Contribuinte	Normal	Suplementar
Ente Público	19,50%	7,66%
Servidor Ativo	11,00%	Zero
Servidor Aposentado	11,00%	Zero
Pensionista	11,00%	Zero
Base de Incidência das Contribuições – Ente Público – Normal e Suplementar	Folha de Salários de contribuição de participantes ativos e participantes em Auxílio Doença e Salário Maternidade	
Base de Incidência das Contribuições – Normais dos Ativos	Salário Contribuição	
Base de Incidência das Contribuições – Aposentados e Pensionistas	Parcela excedente e ao teto de contribuição ao RGPS	

Nota: Plano de custeio a ser aplicado em 2019

Fonte: Avaliação Atuarial – RTM Consultores Associados – 31/12/2019, data base 31/12/2018

- A Portaria nº 464 de 19 de novembro de 2018 que estabelece parâmetro para definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial alterou o formato dos cálculos atuariais a partir do exercício 2020. Portanto, essas informações irão sofrer alterações no decorrer de 2020, o que provavelmente terá que ser alterado este demonstrativo para adequar a Portaria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

18

DEMONSTRATIVO VII
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ – MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2021

AMF Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2021	2022	2023	
ITR (multas e juros)	Isenção	-	500.000,00	450.000,00	405.000,00	Conforme inciso I, do art. 14 da LRF, a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas fiscais previstas no anexo próprio da LDO, além de presumir que as o principal dos tributos irão aumentar.
ISS (multas e juros)	Isenção	-	300.000,00	270.000,00	243.000,00	
TAXAS (multas e juros)	Isenção	-	200.000,00	180.000,00	162.000,00	
TOTAL			1.000.000,00	900.000,00	810.000,00	-
FONTE: Secretaria da Fazenda						

X



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

19

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ – MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2021

DEMONSTRATIVO VIII
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTOS	R\$ 1,00 Valor Previsto para
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	10.000.000,00
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	2.000.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	8.000.000,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	8.000.000,00
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	5.000.000,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	3.000.000,00

FONTE: Secretaria da Planejamento e Controle.

Para o impacto de novas DOCC, foram considerados os aumentos reais de remuneração servidores e contratação concurso público para o exercício de 2021,.

Despesas de pessoal autorizadas a sofrerem acréscimos
(Art. 169, § 1º, II da Constituição Federal)
DEMONSTRATIVO IX

Para o ano de 2021 o município além de cumprir todas as determinações legais do Plano de Cargos e Salários, também poderá autorizar nomeações de servidores através do concurso público realizado em 2019 .



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

20

ANEXO II
DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

MUNICÍPIO DE MURIAÉ - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2021

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	9.000.000,00	Utilização da Reserva de Contingência e/ou abertura de Créditos Adicionais, além do contingenciamento de despesas.	1.000.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento		Cancelamento de despesa	8.000.000,00
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	9.000.000,00	SUBTOTAL	9.000.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	2.000.000,00		
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:		Contingenciamento de despesas.	2.000.000,00
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	2.000.000,00	SUBTOTAL	2.000.000,00
TOTAL	11.000.000,00	TOTAL	11.000.000,00

FONTE: Procuradoria Geral do Município / Secretaria de Fazenda

Em se tratando de demandas judiciais, verifica-se que o Município de Muriaé possui centenas de ações em trâmite nos Tribunais de Justiça que podem afetar a execução as metas. Outro risco capaz de afetar as metas são os bloqueios da Judicialização da Saúde.. O total dos riscos previstos foram de R\$ 7.000.000,00 (Sete milhões de Reais).

X



ANEXO III
DAS PRIORIDADES E METAS

Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2019
OBRAS PARALISADAS

INVESTIMENTO	LOCALIZAÇÃO	CRONOGRAMA
Implantação de coletores tronco, interceptores, estações reservatórias e de tratamento de esgoto no município	Ao longo do Rio Muriaé	Início: 01/07/2013 Término: 31/12/2019
Construção de Moradias Populares e urbanização	Vermelho II	Início: 10/03/2011 Término: 31/12/2019
Medida de Moderação de tráfego/planejamento urbano	Diversas áreas	Início: 01/04/2019 Término: 31/12/2019
plantação na canalização aberta, microdrenagem e 44 unidades de reassentamento	Complexo Santa Rita	Início: 01/04/2019 Término: 31/12/2019